

LEI MUNICIPAL Nº404, DE 23 DE MARÇO DE 2015

EMENTA - Dispõe sobre o parcelamento de débitos do município para com o Fundo Previdenciário de Santa Cruz - FUNPRESC.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal, DECRETOU e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os débitos da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, dos demais órgãos que integram a administração direta, bem como das entidades que compõem a administração indireta municipal, junto ao Fundo Previdenciário de Santa Cruz - FUNPRESC, com vencimento até **fevereiro de 2013**, inclusive os que tenham sido incluídos em parcelamento anterior, desde que não quitado integralmente, mesmo em caso de rescisão do parcelamento por falta de pagamento, poderão ser parcelados, excepcionalmente, até o dia 30 de junho de 2015, em até:

I - 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais sucessivas, na forma e condições previstas nesta Lei, quando decorrentes das contribuições patronais e das contribuições complementares devidas pelo Município para a cobertura de déficit atuarial.

II - 60 (sessenta) prestações mensais sucessivas, na forma e condições previstas nesta Lei, quando decorrentes das contribuições devidas pelos servidores efetivos do Município.

Parágrafo único - Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições previdenciárias e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 2º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irreatável e irrevogável no momento da opção pelo parcelamento, que se dará durante a vigência desta norma.

§1º. Todas as contribuições devidas pelos entes que compõem a Administração Municipal, direta ou indireta, podem vir a ser objeto de parcelamento.

§2º. As contribuições objeto do parcelamento criado por esta Lei, deverão ser, no momento da consolidação, atualizadas mediante a aplicação da variação do INPC do período, acrescido de juros moratórios de 0,50% (meio por cento) ao mês, equivalente a 6% ao ano.

§3º. A multa moratória deve ser reduzida em 100%, conforme determinação contida na Lei Federal nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

§4º. Após consolidado o parcelamento, o valor das parcelas mensais, bem como o montante parcelado, deverá ser atualizado, mensalmente, mediante a aplicação de taxa de juros fixada em 0,5% (meio por cento), equivalente a 6% (seis por cento) ao ano, aos quais será acrescida a variação mensal do INPC.

§5º. O eventual atraso no pagamento de cada uma das parcelas implicará na sua correção mediante aplicação da taxa de juros fixada em 1% (um por cento) ao mês, equivalente a 12% (doze por cento) ao ano, aos quais será acrescida a variação mensal do INPC.

§6º. Sobre as parcelas vencidas e não pagas incidirá multa de 2% (dois por cento).

§7º. Aplica-se subsidiariamente ao parcelamento criado por esta Lei as normas contidas na legislação previdenciária municipal, na Lei Federal nº. 12.810, de 15 de maio de 2013, e na Portaria MPS/GM nº. 402, de 10 de dezembro de 2008, em sua redação vigente.

Art. 3º. Os débitos da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, dos demais órgãos que integram a administração direta, bem como das entidades que compõem a administração indireta municipal, junto ao Fundo Previdenciário de Santa Cruz - FUNPRESC, com vencimento a partir de março de 2013, inclusive os que tenham sido incluídos em parcelamento anterior, desde que não quitado integralmente, mesmo em caso de rescisão do parcelamento por falta de pagamento, poderão ser parcelados, a qualquer momento, em até 60 (sessenta) prestações mensais sucessivas, na forma e condições previstas nesta Lei, quando decorrentes das contribuições patronais e das contribuições complementares devidas pelo município para a cobertura de deficit atuarial.

§1º - Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições previdenciárias e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de Pagamento.

§2º. As contribuições objeto do parcelamento criado pelo *caput*, deverão ser corrigidas na forma determinada pela Lei Municipal nº. 386, de 20 de agosto de 2014, que em seu art. 57, §6º, determina que as contribuições recolhidas em atraso sofrerão a incidência de multa de 2% (dois por cento), e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor originário do débito atualizado pela variação do INPC.

§3º. Após consolidado o parcelamento, o valor das parcelas mensais, bem como o montante parcelado, deverá ser atualizado, mensalmente, mediante a aplicação de taxa de juros fixada em 1% (um por cento), equivalente a 12% (doze por cento) ao ano, aos quais será acrescida a variação mensal do INPC.

§4º. O eventual atraso no pagamento de cada uma das parcelas implicará na sua correção mediante aplicação da taxa de juros fixada em 1% (um por cento) ao mês, equivalente a 12% (doze por cento) ao ano, aos quais será acrescida a variação mensal do INPC.

§5º. Sobre as parcelas vencidas e não pagas incidirá multa de 2% (dois por cento).

§6º. Aplica-se ao parcelamento previsto no *caput* as, subsidiariamente, normas contidas no Artigo 2º desta Lei.

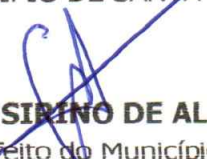
Art. 4º. As prestações serão exigíveis no último dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente ao da formalização do pedido de parcelamento.

§1º – O vencimento da primeira parcela ocorrerá no último dia útil do primeiro mês subsequente à formalização do parcelamento.

§2º - O valor das parcelas poderá ser debitado na cota do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, do dia 30 de cada mês, mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, EM 23 DE MARÇO DE 2015.


GILVAN SIRINO DE ALMÊDA
Prefeito do Município

